DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

www.agudos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AGUDOS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Comunicados	4
Licitações e Contratos	13
Aviso de Licitação	13
Homologação / Adjudicação	14
PODER LEGISLATIVO DE AGUDOS	15
Atos Legislativos	15
Decreto Legislativo	15
Atos Administrativos	17
Parecer	17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Agudos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Agudos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.agudos.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Agudos
CNPJ 46.137.444/0001-74,
Praça Tiradentes, 650, Centro
Telefone: (14) 3262-8500
Site: www.agudos.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos

Câmara Municipal de Agudos
CNPJ 57.272.783/0001-80
Av. Joaquim Ferreira Souto, 242, Centro
Telefone: (14) 3262-8600
Site: www.camaraagudos.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Agudos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.agudos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos

PODER EXECUTIVO DE AGUDOS

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA MUNICIPAL
AGUDOS

LEI Nº 4.080 DE 23 DE MARÇO DE 2.010.

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS EDE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP".

EVERTON OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Departamento de estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, para a execução das obras e serviços de recuperação da Rodovia Vicinal Distrito de Domélia – SP – 280, com extensão de 5,80 Km, no município de Agudos – SP.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, relacionadas na Cláusula "Das Obrigações do Município, no instrumento de convênio a ser celebrado.

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto no artigo 2º desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Agudos, 23 de março de 2.010

EVERTON OCTAVIANI
Prefeito Municipal

Praça Tiradentes, 650 - Centro - CEP 17120-000 - Fone: (14) 3262-8510 Fax: (14) 3262-8528 - e-mail: gabinete@agudos.sp.gov.br

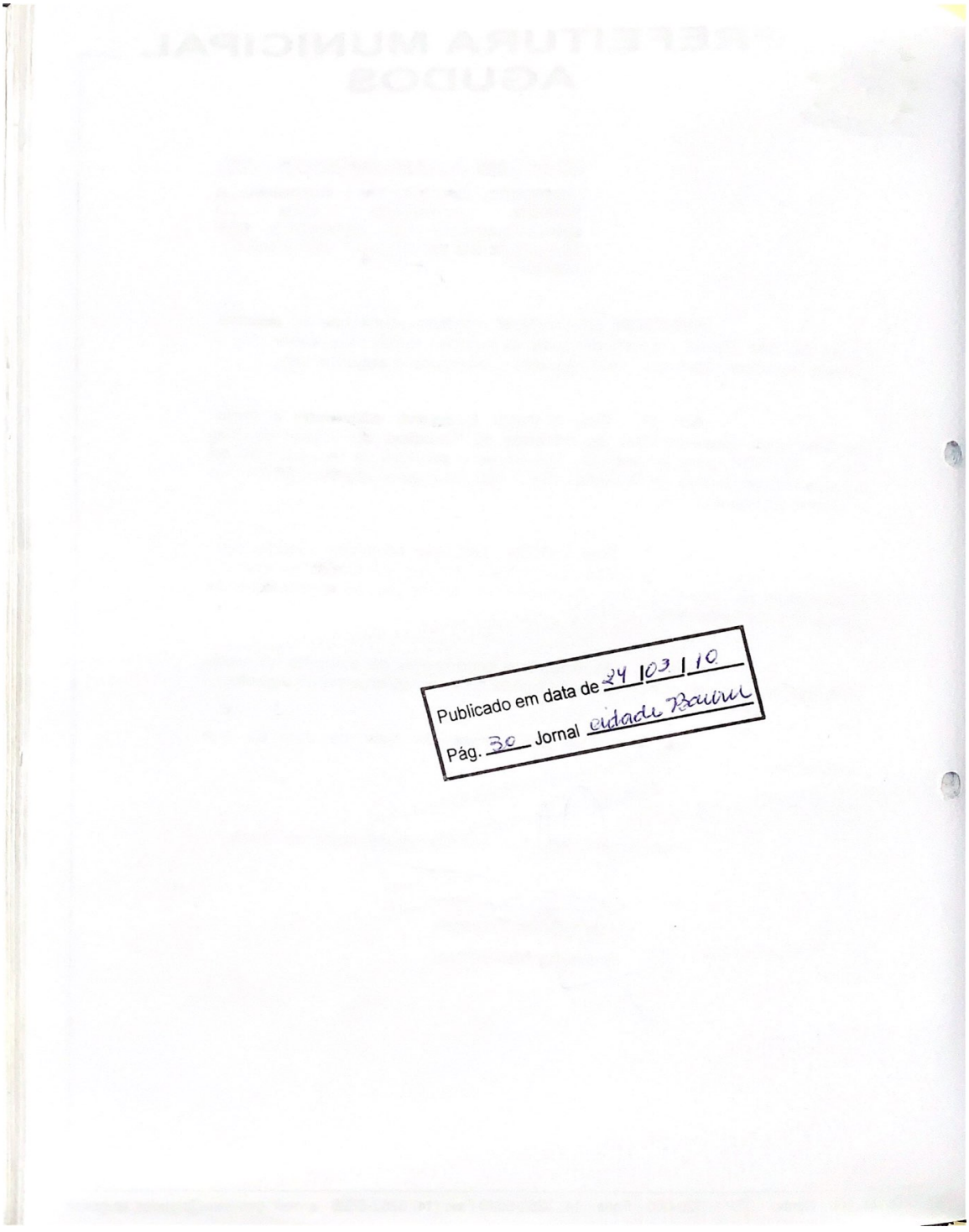
Publicado em data de 24/03/10
Pág. 30 Jornal cidade Barbosa

Comunicados

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AGUDOS/SP
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUDOS
Rua 13 de Maio, 242 – Fone (14) 3262- 1957
Agudos/SP – CEP: 17.120-009
Lei Municipal nº 3.878 de 23/09/2008
E-mail: cmas@agudos.sp.gov.br

DELIBERAÇÃO CMAS Nº.: 01, de 13 de agosto de 2021.

ESTABELECE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUDOS/SP, conforme reunião extraordinária realizada em 01 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº.: 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº.: 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22 - parágrafo primeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº.: 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu artigo 9º. que as "provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social";

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº.: 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução – CNAS, nº.: 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais,

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº.: 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO o artigo 6º. da Resolução CNAS nº.: 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AGUDOS/SP
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUDOS
Rua 13 de Maio, 242 – Fone (14) 3262- 1957
Agudos/SP – CEP: 17.120-009
Lei Municipal nº 3.878 de 23/09/2008
E-mail: cmas@agudos.sp.gov.br

calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº.: 2.878 de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre os critérios da concessão dos Benefícios Eventuais, a indivíduos e famílias, no âmbito da política municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

DELIBERA:

Artigo 1º. - Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Agudos/SP,.

Artigo 2º. - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos residentes no município de Agudos/SP.

Parágrafo único - Para comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Artigo 3º - Os Benefícios Eventuais destinam-se a indivíduos e suas famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de questões sociais emergenciais, cuja ocorrência provoca violação de direitos com riscos e fragilidade à manutenção de sua sobrevivência e desenvolvimento.

Parágrafo Único - O Benefício Eventual de que trata a presente Deliberação será executado pelo Município de Agudos/SP, através da Secretaria Municipal de Assistência Social observando a disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 4º - Os benefícios eventuais de que trata esta Lei serão na forma de:
I. Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento;
II. Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
III. Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
IV. Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

§ 1º A concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Deliberação será dada a indivíduos e famílias em acompanhamento pelos Serviços de Proteção Social Básica e Especial, com renda per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo vigente e devidamente com Prefeitura cadastros atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, comprovado pelo Número de Identificação Social - NIS, sem prejuízo dos demais requisitos a serem atendidos.

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AGUDOS/SP
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUDOS
Rua 13 de Maio, 242 – Fone (14) 3262- 1957
Agudos/SP – CEP: 17.120-009
Lei Municipal nº 3.878 de 23/09/2008
E-mail: cmas@agudos.sp.gov.br

§ 2º Para concessão de Benefício Eventual às famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou situação de risco, com renda per capita acima do estabelecido no art. 4º, ou na falta de algum documento, são necessários avaliação e estudo social, realizados pelo profissional de referência o qual emitirá parecer social.

§ 3º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Seção I

Do Benefício Eventual prestado em virtude de Nascimento

Artigo 5º - O Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporaria, não contributiva, a ser ofertada em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º - O Benefício Eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

a. Necessidades do nascituro;
b. Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
c. Apoio à família no caso de morte da mãe;

Seção II

Do Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar

Artigo 6º - O Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, em bens materiais.

Artigo 7º - O Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:

I. A prestação de serviços, ou o seu custeio, de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para o culto religioso, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;
II. As necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;
III. O ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se faz necessário.

§1º - O Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar pode ser concedido cumulativamente nas de bens materiais e prestação de serviços.

§2º - O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AGUDOS/SP
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUDOS
Rua 13 de Maio, 242 – Fone (14) 3262- 1957
Agudos/SP – CEP: 17.120-009
Lei Municipal nº 3.878 de 23/09/2008
E-mail: cmas@agudos.sp.gov.br

§3º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 03 (três) dias a partir da data do óbito.

§4º - Em caso de ressarcimento das despesas, conforme previsto no inciso III deste artigo, o requerimento deverá ser feito em até 30 (trinta) dias após o funeral.

§5º - Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.

Artigo 8º - O município deve assegurar a existência de unidade de atendimento com plantão 24hs (vinte e quatro horas) para o requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, podendo este ser prestado diretamente pelo Órgão Gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições.

§1º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social e/ou Poder Público se responsabilizará pelas despesas recorrentes do Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Artigo 9º – São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I. Documento oficial com foto do falecido e do requerente;
II. Declaração e/ou Certidão de Óbito;
III. Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc);
IV. Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Seção III

Do benefício eventual prestado em virtude de Vulnerabilidade Temporária

Artigo 10 º - O Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AGUDOS/SP
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUDOS
Rua 13 de Maio, 242 – Fone (14) 3262- 1957
Agudos/SP – CEP: 17.120-009
Lei Municipal nº 3.878 de 23/09/2008
E-mail: cmas@agudos.sp.gov.br

Artigo 11 º - O Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo, em **caráter temporário**, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Artigo 12º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

a. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
b. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
c. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
d. Ocorrência de violência no âmbito familiar;
e. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
f. Ausência de documentação civil;

Artigo 13º - Não se incluem na modalidade de Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios **vinculados** ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;
II - Uniformes e materiais escolares;
III - Materiais de construção;
IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;
V - Auxilio transporte e/ou recâmbio;
VI – Cestas básicas.

Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AGUDOS/SP
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUDOS
Rua 13 de Maio, 242 – Fone (14) 3262- 1957
Agudos/SP – CEP: 17.120-009
Lei Municipal nº 3.878 de 23/09/2008
E-mail: cmas@agudos.sp.gov.br

Artigo 14º- São formas de benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

I- Auxílio em situações de privação de alimentos (cesta básica);

II - Auxílio documentação - fotografia e 2ª via de certidões;

III- Auxílio Passagem Intermunicipal/Estadual para pessoas em situação de rua, migrantes e/ou outros, com relatório social;

IV- Auxílio habitacional com Aluguel Social ou fornecimento de imóvel com prazo determinado, com avaliação de equipe técnica responsável, em casos de famílias em situação de risco social e pessoal sem moradia e suas fragilidades;

V – Auxílio Mudança.

Paragrafo único. O auxilio mudança fica limitado em ate 150km ida e 150 km volta do municipio. A mudança que ultrapassar a quilometragem de 150km, será concedida apenas uma vez por mês, após análise da equipe técnica responsável.

Seção IV

Do Benefício Eventual prestado em virtude de Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública.

Artigo 15º - O Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo avaliado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§1º - O benefício de que trata o artigo atende preferencialmente:

a. A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
b. A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
c. O direito ao abrigo para aos atingidos;
d. A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e
e. A condição de convivência familiar aos atingidos.

§2º - O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

§3º - A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

§4º - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AGUDOS/SP
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUDOS
Rua 13 de Maio, 242 – Fone (14) 3262- 1957
Agudos/SP – CEP: 17.120-009
Lei Municipal nº 3.878 de 23/09/2008
E-mail: cmas@agudos.sp.gov.br

Artigo 16º - São condições para a concessão do Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

I. A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Município;

II. A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Estado.

Paragráfo único. Será fornecido auxílio material apenas em casos de situação de calamidades públicas caracterizadas por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Artigo 17º - São requisitos gerais, necessários para o recebimento do Benefício Eventual no município de AGUDOS/SP:

I - Estar com o cadastro único atualizado;

II - Possuir renda mensal igual ou inferior a 1/2 de salário mínimo per capita no grupo familiar;

III - Comprovante de residência em nome do requerente ou de algum membro do grupo familiar;

IV - Documento oficial de identificação com foto e CPF do requerente;

V - Atestado ou declaração de óbito para a concessão do auxílio-funeral e Carteira de Identidade e CPF do falecido;

VI - Ser atendido por equipe técnica de Proteção Social Básica e Especial para avaliação da realidade atual e situação socioeconômica do requerente;

VII - Aceitar as condições de visita técnica domiciliar para o conhecimento da realidade in loco, quando necessário;

Paragráfo Único - Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º A situação de calamidade pública deverá ser decretada pelo Executivo Municipal através de laudo da Defesa Civil.

§ 2º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situação de calamidade pública.

Artigo 18º- O requerimento será indeferido se:

I - Já existir, nos arquivos da administração municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II - A família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao Benefício Eventual solicitado;

III - Se o requerente for declarado inidôneo;

IV - Configurar duplicidade de requerimento de um mesmo benefício dentro do grupo familiar;

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AGUDOS/SP
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUDOS
Rua 13 de Maio, 242 – Fone (14) 3262- 1957
Agudos/SP – CEP: 17.120-009
Lei Municipal nº 3.878 de 23/09/2008
E-mail: cmas@agudos.sp.gov.br

§ 1º Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a equipe técnica responsável pelos Benefícios Eventuais realizará visita na residência do beneficiário sem prejuízo de eventuais diligências que se fizerem necessária para averiguação e apuração dos fatos, por meio de relatório social.

§ 2º- Apurada a falsidade após a concessão dos benefícios sujeitará o requerente e/ou o beneficiário a decretação de sua idoneidade para requerer a concessão de novos benefícios pelo prazo de 06 (seis) meses contados a partir da emissão do relatório social.

Artigo 19º- Compete ao órgão responsável pela Política Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, o financiamento e a avaliação da prestação dos benefícios de que trata esta lei;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos Benefícios Eventuais;

III - Expedir as instruções e instruir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

V - Divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município.

VI - Encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS relatório semestral e/ou quando solicitado de gestão dos benefícios eventuais.

VII - Viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Artigo 20º - Compete a equipe técnica responsável pela execução dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social:

I - Avaliar a concessão do benefício no município:

II - Realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma estrutura para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação;

III - Manter o arquivo para registro dos requerimentos já efetuados a fim de evitar concessões indevidas e para aferição das necessidades da população.

Artigo 21º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Fiscalizar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio de listas de concessões e relatórios fornecidos pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - Acompanhar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais;

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AGUDOS/SP
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AGUDOS
Rua 13 de Maio, 242 – Fone (14) 3262- 1957
Agudos/SP – CEP: 17.120-009
Lei Municipal nº 3.878 de 23/09/2008
E-mail: cmas@agudos.sp.gov.br

III - Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos;

IV - Aprovar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos benefícios eventuais;

V - analisar, avaliar e reformular, se necessário, a regulamentação de concessão Benefícios Eventuais Municipal.

Artigo 22º - A concessão e o valor dos Benefícios de que trata esta Deliberação serão definidos pelo Município e previstos na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Artigo 23º - Os casos omissos desta Deliberação poderão ser regulamentos pelo orgão municipal responsável pela Política de Assistência Social.

Magda Cristina Leão Paludeto
Presidente do CMAS

Magda C. Leão Paludeto
Presidente
Conselho M. de Assist. Social

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

www.agudos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

MUNICÍPIO DE AGUDOS
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO (PRESENCIAL) N° 051/2021
EDITAL Nº 098/2021
PROCESSO N° 100/2021

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: (SRP) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de empresa especializada para futuro e eventual fornecimento de refeições prontas, tipo “Marmitex” Tamanho: Grande em atendimento as solicitações feitas pela Secretaria Municipal de Vias Públicas e Transportes, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência.

DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: 26/10/2021.

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09h00.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, localizado na Rua Sete de Setembro, nº. 580 – Centro – CEP 17.120-007 – Agudos – SP.

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, localizado na Avenida Celidonio Neto nº 698 – Centro – CEP 17.120-023 – Agudos – SP – Telefone (0XX14) 3262-0606 – 3262-0608 – E-mail: licitacao@agudos.sp.gov.br.

AGUDOS, QUARTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2021.

FERNANDO OCTAVIANI

PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO (PRESENCIAL) N° 052/2021
EDITAL Nº 099/2021
PROCESSO N° 101/2021

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Exclusivo para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

OBJETO: (SRP) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de 6.000 litros de Leite Integral UHT e de 500 quilos de Margarina cremosa para serem servidos aos funcionários da Garagem Municipal do Município de Agudos/SP pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência.

DATA DA REALIZAÇÃO: 26/10/2021.

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 14h00.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, localizado na Rua Sete de Setembro, nº. 580 – Centro – CEP 17.120-007 – Agudos – SP.

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, localizado na Avenida Celidonio Neto nº 698 – Centro – CEP 17.120-023 – Agudos – SP – Telefone (0XX14) 3262-0606 – 3262-0608 – E-mail: licitacao@agudos.sp.gov.br.

AGUDOS, QUARTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2021.

FERNANDO OCTAVIANI

PREFEITO MUNICIPAL

Homologação / Adjudicação

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 048/2021
PROCESSO Nº. 090/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta dos autos deste procedimento licitatório, cujo objeto é o **Registro de Preços para a Aquisição de 4.000 Pacotes de Papel Sulfite A4, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência,** e diante do resultado, **HOMOLOGO** o presente certame, para todos os efeitos previsto em Lei.

T.S COUTINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP
CNPJ: 04.595.944/0001-00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT	UNID	MARCA	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
1.	Registro de Preços para a Aquisição de 4.000 Pacotes de Papel Sulfite A4, conforme especificações constantes do **Anexo II – Termo de Referência.**	4.000	Pacotes	ECO PREMIUM A4 75G/M2 EXTRA BRANCO MULTIUSO	20,20	80.800,00
					PREÇO TOTAL R$	80.800,00
PREÇO TOTAL POR EXTENSO: OITENTA MIL E OITOCENTOS REAIS						

Agudos, 13 de outubro de 2021.

FERNANDO OCTAVIANI
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO DE AGUDOS

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

Câmara Municipal de Agudos
Poder Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2.021
De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal

"Que **APROVA** o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativa a conta do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Agudos".

A Mesa da Câmara Municipal de Agudos, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga o seguinte Decreto Legislativo:-

Artigo 1º. Fica **APROVADO** o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante do Processo do TC nº. 00004505/989/18-6, relativa a conta do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Agudos

Artigo 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Agudos, 13 de Outubro de 2021.

MARCOS ROBERTO DIAS
Presidente

Registrado e publicado nesta Casa de Leis.

SIILMARA VALENCIO NICOLAU
Secretária Administrativa

Av. Joaquim Ferreira Souto, 242 - Fone/Fax: (14) 3262-8600 - Agudos - SP - CEP 17120-019
e-mail: secretaria@camaraagudos.sp.gov.br

Câmara Municipal de Agudos
Poder Legislativo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Decreto Legislativo nº. 06/2021.

A apreciação dos Pareceres do egrégio Tribunal de Contas é uma atribuição constitucional exclusiva das Câmaras Municipais, para qual tem soberania para acatar ou reprovar os pareceres exarados pelo egrégio Tribunal.

O respeitável Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu parecer desfavorável a aprovação das contas referentes ao exercício de 2.018 da Prefeitura Municipal de Agudos.

Os argumentos do Tribunal de Contas, após regular trâmites nesta casa de leis, foi constituído a Comissão Especial para assuntos do Tribunal de Contas, na qual emitiu relatório final favorável ao parecer do Tribunal de Contas, sendo votado pelo plenário e Aprovado o Relatório Final por 8 votos favoráveis a 5 votos contrários, mantendo-se a rejeição da contas do Poder Executivo do exercício de 2018.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2.021.

Presidente:- _____
MARCOS ROBERTO DIAS

Av. Joaquim Ferreira Souto, 242 - Fone/Fax: (14) 3262-8600 - Agudos - SP - CEP 17120-019
e-mail: secretaria@camaraagudos.sp.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

00004505.989.18-6 - Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Agudos.
Exercício: 2018.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Altair Francisco Silva.
Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL. INCONSISTÊNCIAS EM CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 17 de novembro de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Agudos, referentes ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 30,67%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 87,94%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 53,48%; Aplicação na Saúde: 33,68%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 9,92%.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO, RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-UOR1-6FUY-6AZ7-7G03

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **17/11/2020**

132 TC-004505.989.18-6
Prefeitura Municipal: Agudos.
Exercício: 2018.
Prefeito: Altair Francisco Silva.
Advogado(s): Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228) e outros.
Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalizada por: UR-2.
Fiscalização atual: UR-2

TÍTULO	SITUAÇÃO	*(Ref.)*
Ensino	*30,67%*	*(25%)*
FUNDEB	*100,00%*	*(95%-100%)*
Magistério	*87,94%*	*(60%)*
Pessoal	***57,60%***	*(54%)*
Saúde	*33,68%*	*(15%)*
Receita Prevista	*R$ 140.100.000,00*	
Receita Arrecadada	*R$ 143.457.239,37*	
Execução orçamentária	***Déficit→ 9,92%***	
Execução financeira	***Déficit***	
Transferências ao Legislativo	*Regular*	
Remuneração dos agentes políticos	*Regular*	
Ordem cronológica de pagamentos	*Regular*	
Precatórios (pagamentos)	*Regular*	
Encargos sociais	*Relevado*	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL. INCONSISTÊNCIAS EM CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Agudos,** relativas ao exercício de **2018**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR/02).

1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.2. IEG-M – I-Planejamento – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária - contabilização da compensação previdenciária em desacordo com o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64;

- não contabilização do montante devido contratualmente à OS que gerencia à UPA, com reflexos na execução orçamentária e ferindo Princípio da Competência;

- alterações orçamentárias correspondentes a 30,77% da despesa fixada inicial;

- *déficit* orçamentário ajustado de R$ 14.239.473,92, correspondente a 9,92% da receita arrecadada;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial - *déficit* financeiro real é maior do que o apresentado nas peças contábeis de R$ 8.248.755,23, haja vista a não contabilização de todo valor devido à OS que gerencia o UPA; da não contabilização e respectivo repasse ao INSS de contribuição devida em face da compensação irregular, do cancelamento de empenhos em favor do SESI em virtude de parcelamento, etc;

B.1.3. Dívida de curto prazo - aumento do endividamento de curto prazo de 19,42% no período; - índice de liquidez imediata de 0,49;

B.1.4. Dívida de longo prazo - aumento do endividamento a longo prazo com tendência de novo acréscimo em 2019 em virtude da continuidade nas compensações previdenciárias neste exercício;

B.1.6. Encargos - não recolhimento de encargos sociais (INSS) com base em compensação previdenciária que não seguiu os trâmites legais;

B.1.8.1. Despesa de pessoal - índices da despesa com pessoal estão acima dos 54% desde o primeiro quadrimestre de 2017 até o 1º quadrimestre de 2019, não havendo recondução no prazo legal, embora com significativo valor de dispêndios com horas extras;

B.1.8.1.1. – Horas extras - pagamento de horas extras no montante de R$ 1.364.732,93;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos - contratação irregular de professores por tempo determinado como autônomos, ferindo legislação trabalhista;

B.1.9.1 – Irregularidades no provimento de cargos em comissão - Lei municipal não estabeleceu as atribuições dos cargos exclusivamente em comissão, bem como não definiu como requisito obrigatório a escolaridade mínima de nível superior**;**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

B.1.9.3 – Complementação de aposentadorias - pagamento de complementações de aposentadorias sem o devido aporte financeiro, em reincidência;

B.1.9.4 – Gratificações universitárias - gratificação universitária para cargos em que a graduação já é pré-requisito de ingresso no órgão;

B.1.9.5 – Remuneração extra-teto municipal - os médicos do PSF – Programa da Saúde da Família, com carga de 40 horas semanais, recebem acima dos subsídios fixados para o Prefeito;

B.1.9.8 – Vereador acumulando cargos irregularmente e não tendo descontos em virtude de não cumprimento do horário - acúmulo sem que haja compatibilidade de horários;

- ausências e atrasos sem os devidos descontos no salário pelo Executivo;

B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice B - renúncia de receita sem atendimento aos requisitos da LRF, dentre outras ocorrências;

B.3.2. TESOURARIA - existência de elevada quantidade de ingressos e dispêndios não contabilizados de exercícios anteriores;

B.3.3. Almoxarifado – Controle de abastecimento de veículos - Em reincidência e desatendendo recomendação desta Corte, a Prefeitura ainda não conta com a operacionalização do Sistema de Frota Informatizado, que garanta a padronização do controle e mecanismos eficazes de manutenções preventivas e corretivas de seus veículos, bem como controle de abastecimento de combustíveis, peças, pneus, etc;

B.3.4. Ordem cronológica de pagamentos – inobservância;

C.1. Aplicação por determinação constitucional e legal - Em que pese o atendimento ao índice mínimo de aplicação de recursos na educação, foram apuradas irregularidades no transporte escolar, merenda, condições estruturais das escolas, obras de unidade escolar paralisada e alguns aspectos do IEGM não atendidos, o que demonstra que os recursos não foram eficientemente geridos;

C.1.1 Fiscalização ordenada no transporte escolar - diversas ocorrências;

C.1.2. Fiscalização ordenada na merenda escolar - diversas ocorrências;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+ - apuradas ocorrências que impactaram no índice;

C.2.2. Fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de ensino - apuradas ocorrências;

C.2.3 - Obra paralisada da escola de tempo integral – Jardim Vienense/Parque São Miguel - paralisação;

D.1 Aplicação por determinação constitucional e legal - Em que pese o atendimento ao índice mínimo de aplicação de recursos na saúde, foram apuradas irregularidades nas unidades de saúde, paralisação do atendimento na UPA por conta de atrasos nos repasses, não implantação da ouvidoria nem do sistema Hórus,

ausência de AVCB em todas unidades de saúde, inúmeros desatendimentos as ODSs, dentre outras falhas, o que demonstra que os recursos não foram eficientemente geridos, com resultados que apontam a ineficácia nos resultados e efetivamente não atendimento aos objetivos de elevar os níveis da qualidade da saúde local;

D.2.1. Fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de saúde - apuradas ocorrências;

D.2.2- IEGM- I-Saúde - apuradas ocorrências que impactaram no índice;

D.2.6. Demanda reprimida na saúde: especialidades médicas e exames - pacientes precisam esperar meses e até anos para conseguir atendimento em determinadas especialidades médicas;

E.1 – IEG-M - I-AMB - apuradas ocorrências que impactaram no índice;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B - - apuradas ocorrências que impactaram no índice;

F.1.1. Obra paralisada do ginásio de esportes

- tendo em vista visíveis falhas na construção e abandono da obra, houve rescisão unilateral do contrato e aplicação de penalidade;

F.1.1.1 Ineficiência no acompanhamento da execução contratual das obras - obras com defeitos construtivos a requerer aprimoramento na fiscalização e acompanhamento das obras/reformas;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+ - apuradas ocorrências que impactaram no índice;

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - entrega intempestiva de documentos e informações ao AUDESP, em reincidência e contrariando recomendações desta Corte; - envio incompleto de informações ao AUDESP – Fase IV – Licitações e Contratos; - desatendimento às recomendações desta Corte;

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar as falhas ou apresentar medidas saneadoras.

Especificamente em relação a alguns itens, assim se manifestou, em síntese:

- Déficit orçamentário: Insurgiu-se contra os ajustes realizados, não concordando com a duplicidade de benefícios na compensação previdenciária. O único ajuste cabível seria o valor não empenhado referente a repasses

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

devidos a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, cuja diferença apurada pela própria fiscalização foi de R$954.570,55. Assim, o resultado financeiro ajustado seria de R$-9.203.325,78 (deficitário), o que representa 6,16% da arrecadação.

Pugnou pelo afastamento da falha, considerando que o TCE tem relevado *déficits* financeiros inferiores a um mês de arrecadação.

- Despesa de pessoal: A Receita Corrente Líquida (RCL) é a apurada no Demonstrativo Fiscal do 6º bimestre, que demonstra a soma de R$ 148.170.238,69, não cabendo quaisquer outras deduções, enquanto que a Despesa de Pessoal é a apurada em Demonstrativo Fiscal do 3º quadrimestre, totalizando R$ 76.005.392,10, não devendo ser adicionado quaisquer outros valores. Assim, o percentual de gastos com pessoal aferido no 3º quadrimestre de 2018 é de 51,2960% da RCL, conforme o Demonstrativo de Gestão Fiscal do período;

Vereador em acúmulo de cargos: Informou que a Administração Municipal realizará estudos sobre a matéria, a fim de corrigir o apontamento;

Tesouraria: informou que as conciliações bancárias estão sendo regularizadas e explicou que a atual administração teve início em 2017 com ausência de servidores capacitados no setor de tesouraria, deficiência técnica que vem sendo paulatinamente resolvida.

Por fim, pugnou pela aprovação das contas.

O **Setor de Cálculos**, em análise das despesas de pessoal, ratificou os dados apresentados pela fiscalização e, concordando com todos os ajustes, apurou gastos na ordem de **57,60% da RCL.**

No que se refere ao principal ajuste, entendeu correto o efetuado na ordem de R$ 5.853.671,67, decorrente de compensações previdenciárias, porquanto o Executivo, além de diminuir a despesa nesse valor, por ter feito repasses a menor ao INSS, contabilizou tal cifra como receita. Porém, diante

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

da ausência de entrada de recursos financeiros, concluiu tratar-se, na verdade, de receita meramente escritural e não efetiva.

Observou que as orientações da Secretaria da Receita Federal seguem no sentido de que, nos cálculos da Receita Corrente Líquida, sejam computadas as arrecadações que efetivamente poderão dar base para o custeio da despesa de pessoal, afastando, por conseguinte, as receitas de natureza meramente escritural.

Ponderou, portanto, que não há como atender a solicitação da Origem de que sejam desconsideradas as glosas promovidas pela unidade fiscalizadora, visto que as compensações previdenciárias do Município já estão sendo tratadas em processos específicos, quais sejam, TC000223.989.19 e TC-000454.989.19, ambos com a instrução caminhando pela irregularidade.

No que tange à recondução dos gastos ao limite legal, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou não ser possível atestar o atendimento ao artigo 23, uma vez que o excedente apurado no 1º quadrimestre de 2018 não foi eliminado nos quadrimestres subsequentes.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, diante do apurado desequilíbrio fiscal. Explicou que houve descontrole das Contas mesmo com o aumento da arrecadação, razão pela qual os *déficits* não poderiam ser tolerados.

A **Assessoria Jurídica** também se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável,** diante da extrapolação do teto permitido para o gasto com pessoal.

A **Chefia de ATJ** endossou os pareceres de sua assessoria sem prejuízo da recomendação para que o gestor adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os indicadores que obtiveram conceito C “Baixo Nível de Adequação”, como o i-Planejamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, diante das seguintes falhas, em síntese:

– deficiências no Planejamento municipal que resultaram no indicador setorial do IEG-M (iPlanejamento) no ineficiente patamar C: baixo nível de adequação e contribuíram para o desajuste contábil revelado pelos déficits orçamentário e financeiro;

– elevadas alterações orçamentárias, correspondentes a 30,77% da despesa inicialmente fixada;

– *déficit* orçamentário sem respaldo em *superávit* financeiro do exercício anterior;

– ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo após quatro alertas emitidos por esta E. Corte;

– indevida contabilização da compensação previdenciária na execução orçamentaria;

– majoração do *déficit* financeiro precedente;

– ausência de recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas de curto prazo; aumento de 19,42% do endividamento no período;

– contratação da FAEPSUL visando à realização de compensação previdenciária, não obstante a situação orçamentária e financeira desfavorável;

– dispêndio a título de multas e juros por atraso no recolhimento de encargos;

– despesas com pessoal correspondentes a 57,60% da RCL;

– infringência a vedações previstas na Lei Fiscal (art. 22, parágrafo único, da LRF);

– precária gestão dos recursos humanos da Prefeitura;

– desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do IEG-M e das inspeções in loco;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

– oferta irregular do serviço público de saúde local.

Opinou, ainda, pela abertura de Autos Apartados para apuração das seguintes falhas:

– compensação previdenciária sem qualquer ato prévio de ratificação por parte da Receita Federal ou respaldo judicial/administrativo, podendo acarretar, no futuro, transtornos e até mesmo prejuízos ao Município, em face da decisão de risco assumida pelo Gestor;

– pagamentos de remuneração acima do teto constitucional (art. 37, XI, da CF/1988);

– acúmulo indevido de cargo por vereador e falta de descontos em virtude do descumprimento do horário (art. 38, II e III, da CF/1988).

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.

Foram apresentados **Memoriais** reforçando as justificativas apresentadas quanto ao resultado orçamentário e despesas de pessoal. Quanto a essa última questão, explicou que todas as despesas correspondentes e seus encargos foram integralmente empenhados e liquidados em suas competências, sem qualquer dedução no seu montante, não havendo, portanto, redução artificial de despesas. Para as compensações previdenciárias foram aplicadas retenções financeiras dos pagamentos, que não causaram impacto no total empenhado. Desse modo, inapropriados os ajustes da fiscalização nas despesas de pessoal.

Retornando os **Autos à ATJ – Setor de Cálculos**, apurou-se que a defesa logrou êxito em demonstrar o equívoco ao se incluir, nas despesas de pessoal, o montante correspondente à compensação previdenciária. Porém, manteve o ajuste do lançamento da receita escritural decorrente daquele ato administrativo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

Após essas retificações, apurou que as **despesas de pessoal** atingiram **53,48%,** permanecendo, assim, dentro do limite máximo preceituado na LRF.

A **Assessoria Jurídica, acompanhada da Chefia,** manifestou-se pela emissão **de parecer desfavorável** entendendo que as Contas não reúnem as condições necessárias para sua aprovação, dado que não houve o equilíbrio orçamentário, equivalência entre receitas e despesas, o qual é de extrema importância para planejamento da Administração Pública, em violação ao princípio da gestão responsável disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, como bem observado.

Os autos retornaram ao **MPC** que manteve o parecer pela **desaprovação das Contas**, pois, embora tenha havido a retificação de cálculo da despesa de pessoal, remanescem os demais desacertos que impedem a aprovação dos presentes demonstrativos.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
Agudos	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,1	5,2	5,5	6,2	6,5	4,9	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Agudos	4.169	4.222	R$ 38.753.678,09	R$ 41.892.335,20
Região Administrativa de Bauru	86.812	87.089	R$ 825.450.092,68	R$ 880.205.855,10
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R$ 29.455.790.725,43	R$ 31.855.134.873,53

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Agudos	R$ 9.295,68	R$ 9.922,39
Região Administrativa de Bauru	R$ 9.508,48	R$ 10.106,97
<<644 municípios>>	R$ 9.251,62	R$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Agudos	35.676	35.828	R$ 49.123.467,33	R$ 52.157.957,64
Região Administrativa de Bauru	1.104.128	1.110.773	R$ 820.572.743,10	R$ 877.658.675,97
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R$ 27.040.741.329,44	R$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Agudos	R$ 1.376,93	R$ 1.455,79
Região Administrativa de Bauru	R$ 743,19	R$ 790,13
<<644 municípios>>	R$ 845,59	R$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	A	B+	B	B+	A	B
2015	B	B	B+	B	B+	B+	C+	C+
2016	B+	B	A	B+	B	C+	B+	C+
2017	C+	B	B	C	C	B+	B+	B
2018	C+	C+	B	C	C+	B	B	C+

Contas anteriores:

2017 TC 006458.989.16 desfavorável[1];

2016 TC 003980.989.16 favorável com recomendações;

[1] Despesa de pessoal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2015 TC 002210/026/15 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

Voto
TC-004505.989.18-6

Diante das falhas apresentadas, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

As questões que comprometem as Contas dizem respeito à inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal e às impropriedades em conciliações bancárias e gestão de pessoal.

De acordo com os cálculos da fiscalização, foi observado elevado ***déficit* orçamentário de 9,92%** (R$ 14.239.473,92), após os seguintes ajustes, somados ao acréscimo de despesa processada e não empenhada no valor de R$ 954.570,55[2], ferindo o Princípio da Competência:

- ajuste da arrecadação ao desconsiderar a receita escritural decorrente da compensação previdenciária (R$ 5.853.671,67[3]), indevidamente promovida pela Origem;

- inclusão, nas despesas, dos empenhos relacionados àqueles encargos sociais que deveriam ter sido pagos no exercício, mas foram objeto de compensação;

- exclusão da também meramente escritural receita decorrente da restituição de cestas básicas, no valor de R$ 200.839,40, porque não houve efetiva entrada de recursos financeiros.

Porém, conforme justificado em memoriais, apesar da existência de compensações previdenciárias, o montante compensado não sofreu impacto orçamentário, apenas financeiro, pois os empenhos relacionados não foram cancelados. Permanece, contudo, o ajuste referente à contabilização indevida do montante compensado como receita, pois não houve a entrada

[2] A despesa era referente a um contrato de gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de Agudos e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu para gerenciamento da Unidade de Pronto Atendimento - UPA. Conforme documento acostado aos autos, em 2018 eram devidos repasses na ordem de R$ 10.352.619,48, mas só foram empenhados R$ 9.398.048,93.
[3] referentes ao período de setembro/18 a 13º salário/18.

efetiva de recursos financeiros aos cofres municipais, tratando-se, portanto, de receita escritural.

Feitas essas considerações, o déficit orçamentário atingiria R$ 8.385.802,25 (5,84%), ainda muito elevado considerando que o Município já vinha experimentando *déficits* nos últimos dois exercícios (4,49% em 2017 e 12,83% em 2016) e necessitava de alinhamento das receitas e despesas.

Esse resultado agravou em 23,33% o *déficit* financeiro do exercício anterior, ao atingir R$ 8.248.755,23 em 2018, segundo apuração da fiscalização, sem considerar a majoração do resultado orçamentário negativo para 9,92%. Embora o financeiro não represente mais de 30 dias da arrecadação, ao confrontá-lo com a RCL de R$ 148.170.238,69 (1/12 equivale a R$ 12.347.519,89), algumas peculiaridades impedem a aprovação da matéria.

O resultado orçamentário deficitário foi obtido mesmo com o excesso de arrecadação do exercício, na ordem de R$ 3.357.239,37, e diante da evolução de 4,52% da receita orçamentária de 2018 (R$ 143.457.239,37), em comparação à de 2017 (R$ 137.256.613,60).

Não se pode dizer que o *déficit* orçamentário seja decorrente de uma forte política de investimentos, pois, nessa seara, foram consumidos exíguos 2,93% da RCL.

Um dos fatores que pesaram negativamente, de acordo com análise dos Balanços orçamentários, foi o aumento das despesas correntes, que, no período de um ano (2017/2018), saltaram de R$ 132.759.104,35 para R$ 145.289.942,37 (9,43%).

Destaco, ainda, outros indicadores econômico-financeiros que demonstraram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

Apurou-se elevação da dívida de curto prazo (19,42%) e ausência de liquidez face aos compromissos imediatos (índice de liquidez imediata de 0,49). Observou-se, também, elevação da dívida de longo prazo (30,84%).

Contribuem, ainda, para o aspecto negativo da gestão, as alterações orçamentárias em percentual acima do razoável (30,77%), demonstrando ausência de boa técnica orçamentária e de valorização do planejamento. De todo modo, **recomendo** que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, evitando sua descaracterização e limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

O § 1º do artigo 1º da LRF é claro ao preceituar que *"a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, **em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar*" (grifos nossos).

Já o artigo 9º diz que "**se verificado**, *ao final de um bimestre,* ***que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas*** *de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais,* ***os Poderes*** *e o Ministério Público* ***promoverão****, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes,* ***limitação de empenho e movimentação financeira****,* ***segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias****" (grifos nossos).*

Diante de todos os aspectos apurados, a simples constatação objetiva de que o resultado financeiro negativo não ultrapassa um mês de arrecadação não socorre às presentes Contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

A reprovação recai, portanto, nos resultados negativos desprovidos da comprovação de medidas contingenciadoras. Tais falhas ofendem, como já observado, as regras de responsabilidade da gestão fiscal (arts. 1º, § 1º, e 9º da LRF).

Destaco, inclusive, que a Prefeitura foi alertada 4 (quatro) vezes, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, mas, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Somando-se aos fundamentos para a emissão de parecer desfavorável, elenco os sérios problemas identificados no setor de Tesouraria, em especial, falhas em conciliações bancárias.

As insubsistentes justificativas não elucidaram a existência de elevada quantidade de ingressos e de dispêndios não contabilizados, inclusive de exercícios anteriores, a demonstrar falta de organização e clareza nas movimentações bancárias, em ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade. Oportuno destacar que falhas semelhantes são recorrentes, tendo sido apontadas no relatório do 3º quadrimestre de 2016 (TC-004270.989.16), nos 1º e 3º quadrimestres de 2017 (TC-006748.989.16) e nos 1º e 2º Quadrimestres de 2018 (TC-004505.989.18).

As inconsistências apuradas são graves, pois não conferem fidedignidade ao saldo bancário apresentado, corrompendo os resultados dos Balanços Financeiro e Patrimonial da Prefeitura, em detrimento aos artigos constantes do Capítulo IV, Dos Balanços, Lei Federal nº 4.320/64.

Importante frisar a importância das conciliações bancárias, cujo intuito é evidenciar diferenças que normalmente ocorrem entre entradas e saídas em contas bancárias e suas respectivas contabilizações, para que as peças contábeis sejam fiéis à realidade, conforme preconizado na citada Lei Federal, em seu artigo 85: *os serviços de contabilidade serão organizados de*

forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Contribui, ainda, para a emissão de parecer desfavorável o acúmulo indevido de cargo por vereador ocupante do cargo efetivo de Encarregado do Setor de Transporte, em razão da incompatibilidade de horários[4] e falta de descontos na remuneração mesmo após o descumprimento do horário em diversas ocasiões, conforme apurado pela fiscalização, em contrariedade ao art. 38, II e III, da CF/1988. Oportuno frisar que a defesa limitou-se a anunciar a realização de estudos para corrigir a falha.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **30,67%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **87,94%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, e, por conseguinte, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

A instrução processual revelou, ainda, que foi aplicado, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere ao I-Educ (“C+” em fase de adequação) e às falhas de natureza operacional da Rede Pública de Ensino.

[4] Horário de trabalho do servidor: 7h00 às 16h30. Sessões Legislativas ordinárias às segundas feiras (09h00).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **33,68%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Também, recomendo que o gestor intensifique esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados e relacionados à composição do IEG-M. Em especial, no que toca à demanda reprimida nos atendimentos de diversas especialidades médicas e aos aspectos apurados na fiscalização de natureza operacional.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A fiscalização atestou a regularidade dos procedimentos relacionados aos precatórios.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**53,48%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que tange aos índices de efetividade, observa-se, no relatório deste voto, que o IEG-M Geral caiu de B (Efetiva), no exercício anterior, para C+ (em fase de adequação) no corrente, razão pela qual **advirto** ao gestor para a necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM.

No que se refere aos encargos sociais, em especial à compensação previdenciária, deixo de promover a abertura de processo

específico diante da informação, pela fiscalização, de análise da matéria nos TCs 000223.989.19 e 000454.989.19, em trâmite nesta Corte de Contas.

Porém, no tocante às remunerações acima do teto de 03 servidores que receberam vencimentos (R$ 20.950,41) superiores ao subsídio do Prefeito (R$ 19.633,07), matéria tratada no subitem B.1.9.5, **deverá a Câmara Municipal adotar providências** para o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2018**, da Prefeitura Municipal de **Agudos**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implementar efetivamente o controle interno e eliminar falhas que impeçam seu regular funcionamento;

- aprimorar a atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM;

- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Transporte e Merenda Escolar;

– rever seu quadro de pessoal, garantindo que os cargos em comissão possuam atribuições e requisitos de investidura compatíveis com o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas por este E. Tribunal;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5

- cessar o pagamento de gratificação de nível universitário para os casos em que a graduação for pré-requisito para a investidura;

- aprimorar a gestão dos Setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais;

- promover efetivo controle das despesas com combustíveis;

- adotar medidas concretas para a adequada gestão das obras em andamento, em especial, da escola de tempo integral – Jardim Vienense/Parque São Miguel;

- observar a ordem cronológica de pagamentos;

- cumprir o disposto no artigo 195, parágrafo 5º da CF/88, no que se refere à complementação de aposentadorias sem identificação da fonte de recursos;

- observar as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;

- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TOPY-EIEC-58D6-4MU5